O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 21, 127, 129, 177 da Constituição Federal, nos artigos 3°, 5° e 21 da Lei n° 7.347/58-Lei da Ação Civil Pública, nos artigos 81 a 83 da Lei n° 8.078/90-Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6°, inciso VII, alíneas "a" e "c" da Lei Complementar n° 75/93-Lei Orgânica do Ministério Público da União, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa do Dr. Nilson Pimenta Naves, Procurador-Chefe da Procuradoria da União em Goiás, com sede em Goiânia, na Rua 82 esq. c/83, nº 179, St. Sul, CEP 74083-010, tendo por objeto o cumprimento de obrigação de fazer.

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A atribuição do **Parquet** federal para a propositura da presente ação está prevista no art. 127 da CF, **in verbis:**

"Art. 127- O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

O art. 129, inciso III e IX, da Constituição Federal, estabelece como funções institucionais do Ministério Público, *in verbis:*

"III- promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros** interesses difusos e coletivos (...)

IX- exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade (...)"

Na presente ação, o Ministério Público Federal visa proteger os interesses das vítimas do acidente do Césio 137 ocorrido em Goiânia, sendo indiscutível a sua legitimidade.

Na demanda, colima-se a tutela de direitos individuais homogêneos, revestidos de inequívoca relevância social. Por outro lado, o grau de pulverização no universo dos lesados, justifica a propositura de demanda coletiva pelo Ministério Público, evitando o congestionamento desnecessário da máquina jurisdicional, e superando as dificuldades de acesso à justiça enfrentadas por muitos dos lesados, que são hipossuficientes.

Neste sentido, é lapidar o magistério de ADA PELLEGRINI GRINOVER sobre a

legitimidade do Ministério Público na defesa de direitos individuais homogêneos:

"Muito embora a Constituição atribua ao MP apenas a defesa de interesses individuais indisponíveis (art. 127), além dos difusos e coletivos (art. 129, III), a relevância social da tutela coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos levou o legislador ordinário a conferir ao MP legitimação para agir nesta modalidade de demanda, mesmo em se tratando de interesses ou direitos disponíveis. Em conformidade, aliás, com a própria Constituição, que permite a atribuição de outras funções ao MP, desde que compatíveis com sua finalidade (art. 129, IX). A dimensão comunitária das demandas coletivas qualquer que seja o seu objeto insere-se sem dúvida na tutela dos interesses sociais referidos no art. 127 da CF." (A ação civil pública e a defesa dos direitos individuais homogêneos, in Revista de Direito do Consumidor, vol. 5, 1993, p. 213)

Assim sendo, a Lei Maior conferiu ao legislador infraconstitucional o poder para conceder ao Ministério Público outras funções compatíveis com suas atribuições institucionais, legitimando-o inclusive na defesa dos direitos individuais homogêneos disponíveis, quando pautar interesses sociais.

Nesse sentido, Gregório Assagra de Almeida também consagra:

"O que ele (Ministério Público) defende não é o interesse de cada vítima ou de seus sucessores, mas o interesse globalmente considerado(...)

O Ministério Público , na defesa dos interesses individuais homogêneos, disponíveis ou não, atua fundamentado em **questões de interesse social em sentido amplo**. Ora, interesse da sociedade a resolução em um mesmo processo de lides individuais. É interesse da sociedade também que não haja na esfera jurisdicional muitas decisões conflitantes. É interesse da sociedade que as condutas que causem prejuízo a um número expressivo de pessoas, mesmo que determinadas, sejam combatidas de forma uniforme, mesmo que o prejuízo individualmente sofrido seja de pequena monta."

Outrossim, pontifica Nelson Néry Júnior que a ação coletiva, em suas três modalidades (para defesa de direitos ou interesses difusos, coletivos, ou individuais homogêneos) é de interesse social:

"O CDC 1º fala que as sua normas são de ordem pública e de interesse social. Não há palavras inúteis na lei. Os defensores da primeira corrente argumentam apenas com a expressão 'individuais indisponíveis', constante da CF 127 'caput', olvidando-se, outrossim, daqueloutra expressão 'interesses sociais', que o mesmo texto constitucional comete ao MP. Com efeito, o CDC 82 I, que confere ao MP legitimidade para defender aqueles direitos em juízo, é norma de interesse social. Como cabe ao MP a defesa do interesse social, a norma do CDC, autorizadora dessa legitimação, encontra-se em perfeita consonância com o texto constitucional. De outra parte, não é demais mencionar que o ajuizamento de ação coletiva já configura questão de interesse social. De outra parte, não é demais mencionar que o ajuizamento de ação coletiva já configura questão de interesse social, pois com ele evita-se proliferação de demandas, prestigiando-se a atividade jurisdicional e evitando-se decisões conflitantes. Portanto, independentemente da natureza do direito envolvido na ação coletiva (se difusa, coletiva ou individual homogênea), ela mesma é circunstância caracterizadora do 'interesse social', que cabe ao MP defender. O interesse social, que a CF 127 'caput' manda o MP defender, no caso da ação ser coletiva, está 'in re ipsa'".

Nesse diapasão, a jurisprudência vem consagrando a legitimidade ativa do

parquet; inclusive em sede de recurso extraordinário, a exemplificar, quando certa feita o STF, em análise de ação civil pública proposta contra aumentos abusivos de mensalidades escolares, assim decidiu:

RECURSO EXTRAORDINARIO CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTILAS EM JUÍZO.

- 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, Incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).
- 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da 'ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, 1 e III).
- 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.
- 3.1. A indeterminabilidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinabilidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos.
- 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, 111, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos.
- 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas.
- 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.
- 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal.
- 6. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação.

A par das considerações aludidas, vê-se que o debate aprofundado acerca da *indisponibilidade* ou não dos direitos e interesses individuais homogêneos, para a legitimação ativa do Ministério Público no manuseio da ação civil pública, queda-se de resto esvaziado e desnecessário; em que se reforça nos argumentos de GREGÓRIO ASSAGRA DE ALMEIDA:

"O que se nota é que ao estabelecer a Constituição que incumbe ao Ministério

Público a defesa dos direitos sociais e interesses indisponíveis, <u>a</u> indisponibilidade está relacionada com categoria dos direitos individuais puros e não dos direitos individuais homogêneos. Quando se trata de direitos individuais homogêneos, disponíveis ou não, a legitimidade ativa do Ministério Público se dá porque existe interesse social na tutela jurisdicional conjunta da categoria destes direitos denominados acidentalmente coletivos, o que é plenamente constitucional, como se extrai do art. 127, caput, da CF."

 $\acute{\text{E}}$ o que estatui o art. 6°, inciso VII, d, da Lei Complementar n° 75/93, in verbis:

"Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:

VI- promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

d) outros interesses individuais indisponíveis, **homogêneos**, sociais, difusos e coletivos."

Por demais oportuno, além dos dispositivos legais acima mencionados, **a legitimidade do Ministério Público Federal** para propor a presente demanda **encontra lastro também na própria Lei nº 9.425**, em 24 de dezembro de 1996 - que confere pensão federal às vítimas com Césio 137 -, quando em seu art. 3º se determinou que lhe compete o papel de supervisor do enquadramento da situação das vítimas aos casos legais mencionados; a saber:

"Art. 3º A comprovação de ser a pessoa vítima do acidente radioativo ocorrido com o CÉSIO 137 e estar enquadrada nos incisos do artigo anterior deverá ser feita por meio de junta médica oficial, a cargo da Fundação Leide das Neves Ferreira, com sede em Goiânia, Estado de Goiás e **supervisão do Ministério Público Federal**, devendo-se anotar o tipo de seqüela que impede o desempenho profissional e/ou o aprendizado de maneira total ou parcial"

Na prática, a atribuição ministerial de supervisionar funciona na avaliação e na revisão administrativa de cada caso individualmente apresentado, verificando-se seu ajustamento aos requisitos legais para possibilitar a concessão da pretensa pensão.

Essa função atípica lhe foi dada tendo em consideração à especialidade do assunto em questão: <u>de interesse nacional</u> (evidenciada já por se reservar na Constituição Federal o monopólio da União em relação às atividades nucleares e de radioatividade) e <u>por concernir a um acidente radioativo GRAVÍSSIMO que afetou a vida e a saúde de milhares de pessoas</u>, inclusive com repercussões internacionais!

Dessarte, afora o consagrado papel institucional de atuar como **custos legis tout court**, as funções do Ministério Público Federal foram engrandecidas ao se ter como papel o de avaliador e revisor dos casos apresentados, e o de fiscalizador das irregularidades em obtenção das pensões que tais; implicando inclusive o manuseio de ações judiciais para tanto.

Ora, seria uma total incoerência do sistema em se permitir ao Ministério Público Federal, de um lado, o papel de supervisor administrativo da concessão das pensões, em benefício das vítimas - inclusive fazendo uso dos meios judiciais para impugnar as irregularidades eventualmente surgidas; de outro, em contraposição, vedar-lhe os meios à disposição para alcançar pretensões legítimas em prol dessas mesmas vítimas. Eis por que a leitura de tal dispositivo legal deve ser feita de modo a atingir os fins sociais para os quais foi editado, conforme os métodos **teleológico e**

sistemático doutrinariamente assentados.

Não se pode perder de vista, outrossim, que, em sustento a legitimidade aqui preconizada, além das vítimas cadastradas que já vêm sendo contempladas com o pagamento da pensão federal (como se vê na relação acostada a esta peça inicial), **há outras que estão em fase de avaliação** pela comissão multidisciplinar a cargo da SULEIDE; que decerto serão beneficiadas pela medida aqui requerida.

De mais a mais, é importante consignar, por derradeiro, que o Ministério Público Federal em Goiás, juntamente com a CNEN, a SULEIDE, a FIOCRUZ, a FUNASA, o Município de Goiânia, o Estado de Goiás, o Ministério Público do Estado de Goiás, e outras entidades respeitadas na área de radioacidentados, formaram comissão multidisciplinar para monitoramento ambiental e epidemiológico das nove áreas contaminadas, com a finalidade de verificar a evolução dos casos de câncer na população circunvizinha àquelas áreas, e para a constatação e avaliação de possíveis novas vítimas ainda não favorecidas pela pensão.

Diante do exposto, restam incontroversos o cabimento da presente ação civil pública e a legitimidade ativa do autor para promovê-la.

II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Entende o douto ARRUDA ALVIM:

"(...) estará legitimado o autor quando for possível titular do direito pretendido, ao passo que a **legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença**."[1] (grifo nosso)

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, explica que:

"(...) a legitimação passiva cabe ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão"[2]

Na espécie, a União Federal irá arcar com os efeitos da sentença, uma vez é quem suportará as conseqüências da demanda, opondo-se à pretensão do autor. A legitimidade passiva da União Federal decorre da expressa alusão na Lei nº 9.425 de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia-GO, rezando em seu artigo 5° que:

"Art. 5º O pagamento de vantagem pecuniária de que trata esta Lei ocorrerá à conta de encargos previdenciários dos Recursos da União sob a supervisão do Ministério da Fazenda, a partir do ano seguinte à publicação desta Lei, com a despesa prevista no Orçamento da União".

Não restam dúvidas quanto à legitimidade da **União Federal** para responder à presente demanda, uma vez quem suportará as conseqüências da demanda, opondo-se à pretensão do autor.

III - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 109,I, é expressa ao estabelecer a competência dos Juízes Federais para processar e julgar as lides em que a **União**, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, **rés**, assistentes ou opoentes, exceto as de falência, as de

acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifo nosso).

O § 2° do referido artigo estabelece que, in verbis:

"As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

Deste modo, considerando que se encontra inserido no pólo passivo na demanda a União Federal, competente se torna esse juízo federal para conhecimento e julgamento da presente lide.

IV - DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DA LEGITIMIDADE ATIVA DESTE ÓRGÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Da análise simplista do aqui pugnado, pode se chegar à conclusão preliminar - e precipitada - de que, mesmo sendo o Ministério Público Federal legitimado ativamente para ajuizar a presente pretensão, estaria o órgão signatário impossibilitado de agir em juízo, porquanto se tratar de matéria afeta à ação declaratória de inconstitucionalidade, sendo daí o legitimado o Procurador-Geral da República, conforme preceitua a Constituição Federal.

Com efeito, o que a presente ação tem por finalidade é a coadunação proporcional das pensões conferidas pela Lei nº 9.425 de 24 de dezembro de 1996 aos valores da época deferidos pela mesma, resguardando-lhes a equivalência e a atualização necessárias, tendo como parâmetro o patamar mínimo constitucional estabelecido, que é o do salário mínimo; ou seja, não se tem o condão nem a pretensão de se fazer controle abstrato de constitucionalidade da mencionada lei, pois o que se visa é a imposição à União de uma obrigação de fazer a revisão e o reajuste de tais pensões.

A causa de pedir em questão, é alcançada na dissonância do texto legal sob comento com o texto e o espírito constitucional, quando o dispositivo legal não reflete mais o desejo fundante do princípio da justiça, incrustado nos pilares da Constituição Federal, nem mais a realidade ora alcançada quando de sua edição e promulgação.

Analisando a documentação aqui acostada, quer por meio de petição judicial, quer por meio de manifesto epistolar dirigida a órgãos públicos diversos - *inclusive a este órgão ministerial* -, vê-se por vários meios a irresignação e a indignação das vítimas em aceitar os valores iníquos das pensões que vêm sendo pagas pela União Federal.

Decerto, o pedido abaixo formulado visa atender o reclamo da sociedade - *e das vítimas, diretamente* - em ver alguma satisfação de seus anseios por parte de suas instituições; tem por escopo máximo a correção de uma situação intolerável, em que os poderes executivo e legislativo parecem não querer mais dar ouvidos, por entenderem que a cota de cada um ao problema indelével dos radioacidentados e de suas famílias já foi dada.

Não se quer que Vossa Excelência labore em legislador, e mesmo porque não precisa - a lei já existe! O que se quer é a correção de uma distorção que o tempo acabou desenhando, e o descaso dos governantes acabou por completando a obra. Ao Ministério Público, portanto, cabe o papel de suscitar a atuação do Poder Judiciário, para que este promova a justiça para qual foi designado.

E a justiça será feita ao **deferir o que aqui se pede,** com a imposição de uma obrigação de fazer à União, no que se refere à atualização monetária dos valores das pensões por ela pagas aos radioacidentados. Daí por que não tem a presente ação a natureza de sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, e por igual razão encontra-se legitimado o órgão ministerial aqui requerente para propositura da mesma.

V - DOS FATOS

Em setembro de 1987 uma cápsula de Césio-137 foi encontrada nos escombros do Instituto Goiano de Radioterapia, carregada para uma oficina de sucatas e desmontada. Fragmentos do material passaram de mão em mão, deixando um rastro de centenas de pessoas contaminadas e mortas devido aos efeitos da radiação.

Em decorrência do acidente, as vítimas tiveram contato das mais diversas formas com a radiação, sendo contaminadas ora pelo contato direto com o Césio 137, ora quando trabalhavam no isolamento e descontaminação da área, bem como pelo fato de terem sido vizinhas do local contaminado, ou quando trabalhavam na Vigilância Sanitária, no atendimento às vítimas ou até mesmo tendo contato direto com animal contaminado.

Com a intenção de tentar amainar o sofrimento das pessoas vitimadas pelo acidente - que, de alguma sorte, esperavam esta contrapartida estatal - porque, não obstante seu cunho indenizatório, a presente ação destina-se, outrossim, a atender a aquisição de seus medicamentos e custear seus tratamentos de saúde, conforme publicação da Lei nº 9.425, em 24 de dezembro de 1996 dispondo sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Goiás.

Com a presente lei, foi concedida pensão vitalícia e personalíssima, a título de indenização especial, às vítimas do acidente com a substância radioativa. Esta pensão federal foi estabelecida em UFIR, variando seus valores entre 150 e 300 UFIR, a serem atualizados na mesma época e nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos federais.

A referida lei, em seu artigo 2º, prevê a concessão de pensão no importe de **300** (trezentas) Unidades Fiscais de Referência para as vítimas com *incapacidade funcional laborativa parcial ou total permanente*; de **200** (duzentas) UFIR aos pacientes que *não tenham incapacidade laborativa parcial ou permanente, irradiados ou contaminados em proporção igual ou superior a 100 (cem) Rads*; de **150** (cento e cinqüenta) UFIR para as vítimas *irradiadas ou contaminadas em doses inferiores a 100 (cem) e equivalentes ou superiores a 50 (cinqüenta) Rads*; de **150** (cento e cinquenta) UFIR para os *descendentes de pessoas irradiadas ou contaminadas que vierem a nascer com alguma anomalia* em decorrência da exposição comprovada dos genitores ao Césio 137; de **150** (cento e cinqüenta) UFIR para os demais pacientes irradiados e/ou contaminados, *não abrangidos pelas hipóteses anteriores*, sob controle médico regular pela Fundação Leide das Neves, *desde que cadastrados nos grupos de acompanhamento médico I e II da referida entidade.*

Quando da publicação da lei, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - era no valor de R\$ 0,8847, apresentando as pensões convertidas em reais, os seguintes valores: I- 300 UFIR: R\$ 265,41; II- 200 UFIR: R\$ 176,94; e III- 150 UFIR: R\$ 132,705; relevando consignar, ademais, que, nenhuma das pensões era inferior ao salário mínimo vigente à época, no valor de R\$ 112,00.

Desde a publicação da lei à época hodierna, os servidores públicos federais obtiveram apenas dois reajustes em suas remunerações e subsídios. O primeiro reajuste foi conferido pela Lei n°10.331/2001 no percentual de **3,5%**; e o segundo,

pela Lei nº 10.697/2003, no percentual de 1,0%.

Ocorre que, com a extinção da UFIR (Unidades Fiscais de Referência) pela Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000 e posteriores republicações, até sua conversão em lei (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002), seus valores passaram a ser expressos em Reais, tendo por referência para cada UFIR o valor de **R\$ 1,0641**.

Dessa forma, fazendo a conversão de seus valores para o Real, e atualizandolhes consoante os reajustes de 3,5% e 1,0% ora deferidos, perfaz-se, assim, os seguintes valores: I - 300 UFIR: <u>R\$ 277,45</u>; II - 200 UFIR: <u>R\$ 184,97</u>; e III -150 UFIR: <u>R\$ 138,73</u>. Diante disso, então, constata-se que <u>apenas uma pensão</u> não está abaixo do salário mínimo vigente, fixado em **R\$ 240,00**.

VI - DO PLEITO

Como se pôde depreender na presente demanda, o objetivo aqui a ser alcançado é satisfazer os anseios da população atingida, notadamente as vítimas com o Césio 137 que já vêm recebendo a pensão federal, pois que são elas **sozinhas** que vêm sentindo na pele o descaso do poder público em auxiliá-las.

De inúmeras formas, essas pessoas, seja por intermédio da associação das vítimas, seja por elas mesmas individualmente, vêm diuturnamente tentando junto aos órgãos públicos medidas para solucionar o aqui apontado, num esforço constante e vazio de minimizar *reflexamente* os problemas de saúde que a incúria governamental criou.

Enquanto que na órbita extrajudicial há cobranças dos interessados no Congresso Nacional, na Assembléia Legislativa, no Poder Executivo Federal, e também no Ministério Público Estadual e Federal (sendo que, infelizmente, apenas os dois últimos são os que têm procurado viabilizar todos os meios disponíveis a atender aos reclamos da coletividade). Judicialmente, já existem algumas provocações individuais ou de pequenos grupos no sentido de reajustar tais valores - a exemplo dos processos de n° 2000.35.00.019536-9 - 6ª Vara; 2003.35.00.000830-7 - 9ª Vara; 2003.35.00.000972-7 - 3ª Vara.

Ora, afora os freqüentes telefonemas das vítimas, são muitas cartas, tais como a que foi disponibilizada em anexo a esta peça vestibular, que chegam aos racimos, solicitando providências do Ministério Público Federal **para se fazer algo contra a inércia consciente e constante do Poder Público** como um todo; quer dizer, suscita-se, de várias maneiras, a atuação ministerial a fim de verem resguardados seus direitos de cidadão, e de se preservar a dignidade das pessoas humanas que estão por trás do que aqui se requer.

São as pessoas arroladas na lista em anexo (que decerto será aumentada quando forem tomadas as medidas encimadas – a avaliação de outras pessoas atingidas, feita pela Suleide, e o monitoramento das áreas contaminadas na busca de vítimas inscientes de sua situação) que se encontram à míngua da sensibilidade estatal quanto a seus problemas de saúde constantes, que vêem no Ministério Público Federal e no Poder Judiciário sua ultima ratio para reverter a situação presente.

VI - DO DIREITO

Ora, a Constituição Federal elegeu como parâmetro o salário mínimo como direito social a ser garantido ao **trabalhador** e aos **beneficiários da Seguridade Social**, bem como ao **portador de deficiência física** e ao **idoso** que não possuem meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assim, a

Carta Magna reza que:

"Art. 7°: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV- salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, **saúde**, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Art. 201, §2°: Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá o valor mensal inferior ao salário mínimo.

Art. 203, V: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Fixar qualquer salário, benefício e, por analogia, pensão indenizatória que tenha os mesmos fins, abaixo do salário mínimo, significa ir de encontro a preceitos maiores da Lei Fundamental e ao princípio da dignidade da pessoa humana, que congloba em si todos aqueles direitos fundamentais, quer sejam os individuais clássicos, quer sejam os de fundo econômico e social. Em última análise, a dignidade também tem uma dimensão moral. Portanto, este princípio está a indicar que um dos fins do Estado é propiciar condições para que as pessoas se tornem dignas, o que é feito com a garantia de um mínimo valor para subsistência.

Assim sendo, deve-se fazer uma interpretação conforme a Constituição, que preconiza um importe mínimo visando atender o artigo 7°, inciso IV, da Lei Magna. *In casu*, esse valor mínimo para as pensões federais representa o próprio resguardo ao direito à saúde das vítimas do Césio 137, bem como sendo dever do Estado a sua proteção e recuperação.

Nesse sentido, propugna Luís Roberto Barroso:

"Toda atividade legislativa ordinária nada mais é, em última análise, do que um instrumento de atuação da Constituição, de desenvolvimento de suas normas e realização de seus fins. Simétrica à interpretação da lei conforme a Constituição situa-se a interpretação da Constituição conforme a lei. Quando o Judiciário, desprezando outras possibilidades interpretativas, prestigia a que fora escolhida pelo legislador, está, em verdade, endossando a interpretação da Constituição conforme a Lei. Mas tal deferência há de cessar onde não seja possível transigir com a vontade cristalina emanada do Texto Constitucional".

Destarte, à época da publicação da Lei nº 9.425/96, o legislador, obedecendo à dicção constitucional, instituiu valores às pensões de modo que nenhuma delas fossem inferiores ao salário mínimo vigente no período, o que correspondia a R\$ 112,00.

Com a instituição da pensão em UFIR, quis o legislador, *a priori*, garantir a manutenção do real valor das pensões. Todavia, como ao legislador não é possível prever todas as situações, estava além de suas pretensões conseguir prever que o país passaria por tantas crises e recessões, de modo que a UFIR não pudesse reajustar-se a um real valor. Assim, a intenção do legislador foi no sentido de que

estas pensões não viessem a depreciar a valores insuficientes contrariando sua colimação. Dessa forma, a circunstância histórica que gerou o nascimento da lei constitui sua finalidade imediata, sendo certo que a *ratio legis* constitui fundamento racional da norma e redefine ao longo do tempo a finalidade nela contida. Em passagem lembrada, averbou o MINISTRO ESPÍNOLA, quando no Supremo Tribunal Federal:

"O uso do método teleológico - busca do fim - pode ensejar transformação do sentido e conteúdo que parece emergem da fórmula do texto, e também pode acarretar a inevitável conseqüência de, convencendo que tal fórmula traiu, realmente, a finalidade da lei, impor uma modificação do texto, que se terá de admitir com o máximo de circunspecção e de moderação, para dar estrita satisfação à imperiosa necessidade de atender ao fim social próprio da lei".[3]

Assim, em decorrência de inflações e desvalorizações da moeda, seu poder aquisitivo depreciou a ponto de chegar a módicos valores, insuficientes a atender ao fim maior do legislador, a despeito de seu cunho indenizatório: **amparar a SAÚDE dos radioacidentados** que tiveram suas doenças agravadas devido a uma desídia e inépcia estatal.

Além do amparo à saúde, o legislador ordinário buscou, com a instituição de uma pensão indenizatória, não somente amainar os sofrimentos vividos pelas vítimas, e que ainda hoje são vividos devido ao preconceito e conseqüente apartamento da sociedade, mas, principalmente, minimizar a situação do fatídico episódio, assegurando, assim, o pleno exercício de direitos básicos, com a efetiva participação na sociedade.

Estas vítimas sofrem problemas de saúde, decorrência lógica da radiação, além de conviverem com incertezas quanto às perspectivas destes efeitos ao longo do tempo. Nem mesmo a comunidade médico-científica sabe precisar os reais e futuros efeitos que os males da radiação podem ainda ocasionar aos vitimados. Com efeito, não obstante as vítimas fatais do acidente, as ainda sobreviventes têm sua higidez maculada, o que recrudesce e se perpetua aos seus descendentes.

O convívio com a incerteza, com o preconceito da sociedade que, por ignorância e falta de informação, ainda persiste quanto às vítimas, com o estigma que elas próprias carregam de si, com os diversos problemas de saúde, com as probabilidades de mutações genéticas que ainda serão sentidas pelos seus descendentes, e inúmeros outros problemas que poderiam ser elencados a título meramente exemplificativo, não são e nunca conseguirão, nem mesmo hipoteticamente, ser aferidos economicamente para fins de indenização.

Estas pessoas mereceriam uma indenização que nem mesmo o Estado poderia suportar, e mesmo o maior valor, seria infinitamente menor que os prejuízos por elas sofridos. No entanto, é ululante que nosso Estado deficitário não tem condições para arcar com tal indenização, urgindo, ao menos, a necessidade de uma *mínima* contraprestação do Estado para com as vítimas.

Frise-se, por oportuno, que os radioacidentados não são pessoas comuns da sociedade brasileira que carecem de um reajuste de valores a ser pautado no salário mínimo como qualquer cidadão também faria jus. Nenhuma outra situação dignar-se-ia a ser comparada com esta tão especial, a ponto de também ser passível de um reajuste justo que não lhe fora concedido. Estas pessoas fazem parte de um universo de vítimas que sofreram não um acidente qualquer, mas um acidente radioativo jamais ocorrido.

O bem imediato mais prejudicado e que deve ser tutelado nessas vítimas é a

saúde - indiscutivelmente indisponível. Estas pessoas têm de suportar sozinhas o alto custo dos tratamentos, medicamentos e acompanhamentos de rotina, dado que o Estado não vem dando sua contrapartida, ou quando dá, ela é insuficiente. As despesas com o tratamento, medicamento e acompanhamento vem sendo custeadas pelas próprias vítimas, o que supera, em muito, a quantia concedida a título de pensão.

Outrossim, é notório o elevado valor que os medicamentos e tratamentos com a saúde vem alcançando hodiernamente. Os medicamentos periodicamente sofrem reajustes incompatíveis com a realidade econômico-aquisitiva dos brasileiros. Se mesmo com o salário mínimo é preciso fazer uma mágica para se sobreviver, o que se poderia dizer de um valor abaixo do mínimo para se arcar com tais medicamentos? Não bastasse os medicamentos, faz-se mister também os acompanhamentos dos distúrbios mentais e psicológicos adquiridos. A saúde de referidas pessoas, por ser frágil, necessita de cuidados extraordinários para sua conseqüente reintegração na sociedade e para sua própria existência como seres humanos. Impossível fingir que estas vítimas são indenes.

Registre-se, ainda, não se tratar o presente caso de pessoas normais, que quando o seu poder aquisitivo diminui podem, também, de alguma forma sacrificante, racionar suas despesas, diminuindo o pão, o leite, a carne, o feijão, entre outros componentes da alimentação do ser humano. No caso destas pessoas radioacidentadas, não existe possibilidade de assim procederem, vez que "não podem tomar 1/2 remédio, fazer 1/2 exame, tomar 1/2 injeção, adotar 1/2 prevenção, enfim, não podem de forma alguma ficarem sem o devido tratamento de que tanto necessitam.

Assim, os reajustes a que fazem jus estas pessoas devem ser nas proporções de suas complicações de saúde, conforme foi definido, inicialmente, pela Lei nº 9.425, em 24 de dezembro de 1996, de modo a que elas possam satisfazerem suas necessidades no mínimo de forma satisfatória.

Em vista disso, urge o reajuste dos valores das pensões concedidas às vítimas do acidente radioativo de Goiânia para um valor proporcional, conforme originariamente previsto pelo legislador ordinário, de modo a que tais reajustes venham colocá-las no patamar aquisitivo igual aos valores definidos naquela época em que foi editada a mencionada Lei nº 9.425/96

Isto porque, deve haver uma razoabilidade da norma e sua adequação aos valores expressos do texto Constitucional. Nesse sentido, GOMES CANOTILHO pontifica que:

"Em primeiro lugar, a lei é tendencialmente uma função de execução, desenvolvimento ou presecução dos fins estabelecidos na constituição, pelo que sempre se poderá dizer em última análise, a lei é vinculada ao fim constitucionalmente fixado; por outro lado, a lei, embora tendencialmente livre no fim, não pode ser contraditória, irrazoável, incongruente consigo mesma.

Nas duas hipóteses assinaladas, toparíamos com a vinculação do fim da lei: no primeiro caso, a vinculação do fim da lei decorre da Constituição; no segundo, o fim imanente à legislação imporia os **limites materiais da não contrariedade, razoabilidade e congruência".**[4] (grifo nosso).

Por ser a justiça o valor máximo de todo ordenamento jurídico, que informa o princípio da razoabilidade, deve-se adotar o salário mínimo como o menor valor para a menor pensão (**150 UFIR**), e conseqüentemente, todos os demais valores devem ser proporcionais ao pautado salário tido como base.

A menor pensão no valor de **150 UFIR** é inconstitucional por encontrar-se em um valor menor ao do salário mínimo garantido pela Constituição. Nesse passo, a pensão de **200 UFIR**, além de também ser inconstitucional pela mesma razão, deve ter seu valor assegurado proporcionalmente ao salário mínimo. A pensão no valor de **300 UFIR** não encontra-se abaixo do mínimo, todavia, deve também ter seu valor assegurado em valor proporcional, sob pena de se ferir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Gizando tais valores, com referência ao salário mínimo (**R\$ 240,00**), a pensão mínima fixada em **150 UFIR** deve equivaler a **R\$ 240,00** (duzentos e quarenta reais) . A segunda maior pensão, no valor de **200 UFIR**, é **4/3** da menor delas, fixada em **150 UFIR**, devendo ter, portanto, seu valor proporcionalmente fixado em **R\$ 320,00**. Nesse diapasão, a maior pensão de **300 UFIR**, 2 vezes a menor pensão, deve ter seu valor determinado em **R\$ 480,00**.

Assim sendo, o *Parquet* Federal como curador constitucional dos interesses da sociedade e supervisor da lei que concedeu o direito de pensão às vítimas tem o dever institucional de cobrar a correção dessas distorções, em nome da justiça que nos cabe defender e alcançar, tendo em mente o princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento constitucional do Estado Democrático de Direito brasileiro.

VII - DA TUTELA ANTECIPADA

O artigo 12 da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) estabelece de forma taxativa a possibilidade de concessão de mandado liminar.

Determina o artigo 19 dessa mesma Lei nº 7.347/85 que o Código de Processo Civil é aplicável à ação civil pública, "naquilo em que não contrarie suas disposições".

O artigo 273 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi conferida após a reforma estabelecida pela Lei nº 8.952/94, dispõe que o Juiz poderá conceder a tutela antecipada, se convencido, *prima facie*, da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao comentarem referido dispositivo, os processualistas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, foram enfáticos no seguinte ponto:

"(...) Antecipação da tutela. Pelo CPC 273 e 461, § 3º, com a redação dada pela Lei 8952/94, aplicáveis à ACP (LACP 19), o juiz pode conceder a antecipação da tutela de mérito, de cunho satisfativo, sempre que presentes os pressupostos legais. A tutela antecipatória pode ser concedida quer nas ações de conhecimento, cautelares e de execução, inclusive de obrigação de fazer"[5]

É simples, mas relevante, a assertiva quando se sabe que a ação civil pública é instrumento processual que visa à tutela de interesses difusos, coletivos e coletivos lato sensu, bens de vida para toda a sociedade. Logo, mais ainda no caso do seu manejo, é realmente de extrema importância que se tenha como hialina a possibilidade de concessão de tutela antecipada.

Cotejada essa questão inicial, temos a serem preenchidos dois pressupostos básicos que legitimam a antecipação da tutela: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Inquestionável a verossimilhança da alegação, uma vez evidenciada pelo manifesto prejuízo das vítimas do Césio 137, que tendo direito a uma pensão federal

com fins indenizatórios nos moldes preconizados pelo legislador da Lei nº 9.425/96 - quando nenhuma pensão encontrava-se abaixo do salário mínimo, e conseqüentemente em conformidade com a Constituição -, agora está usurpada pela dissonância dos valores fixados em UFIR e atualmente com valores defasados; sendo que somente a maior das pensões (300 UFIR) encontra-se com o valor superior ao salário mínimo vigente.

Esse direito a uma indenização, que nem mesmo justo o seu valor é, reclama um mínimo valor a ser garantido pelas vítimas deste acidente radioativo, com o reajuste dos valores das pensões, que hoje, de forma desarrazoada, violam preceitos constitucionais que devem ser garantidos a todos; temos presente, portanto, a verossimilhança das alegações, que dão sustento a esta ação, em que não há dúvida alguma de que direitos fundamentais estão sendo afrontados, o que decorre da própria certeza relativa aos fatos.

Indubitavelmente, também, presente está o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que as pensões indenizatórias visam a atender necessidades vitais básicas daqueles que têm direito à sua percepção; pois, muitas das vítimas encontram-se ao desabrigo de uma garantia que lhes são conferidas devido a um acidente ocasionado pela própria desídia estatal, e que hoje sofrem em seu dia-a-dia suas conseqüências nefastas, com prejuízos que só tendem a aumentar com o passar do tempo, tornando-se irreparáveis.

Urge, dessa maneira, um reajuste dessas pensões proporcionais ao valor do salário mínimo, sob pena de se ter um número ainda maior de vítimas fatais aos já existentes deste acidente. Por essas razões, a medida ora pleiteada faz mister sua concessão, como meio de evitar prejuízos ainda mais sérios às vítimas que dependem desta pensão como meio de assistência às suas saúdes, decorrentes de gastos com medicamentos, tratamentos e acompanhamentos de rotina. Pode-se afirmar, em construção feita da mais pura realidade, que não propiciar de imediato o recebimento de pensões fixadas proporcionalmente ao salário mínimo, **é manter o estado deplorável** em que as vítimas do Césio 137 se encontram. Assim, têm os radioacidentados direito a um valor mínimo que lhes é analogicamente garantido constitucionalmente, mas seguem desprovidos de tal proteção.

Faz-se imperativo, assim, que se conceda a tutela antecipada, visto que cabalmente configurados a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e tendo em vista, ainda, a premência imposta pelas circunstâncias que permeiam o caso vertente, sob pena de graves prejuízos às vítimas do acidente radioativo que dependem desta pensão para amparo à saúde, bem como o expurgamento do malsinado artigo 2° da Lei nº 9.425/96.

Enfim, aqui e agora, vive-se uma das oportunidades em que a prestação jurisdicional célere e efetiva é realmente de invejável necessidade.

VIII - DO PEDIDO

Com fundamento nos fatos e nas razões de direito apresentados, **requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

a) a procedência dos pedidos da presente ação civil pública, confirmandose o comando da tutela antecipada, sendo declarada, pela via incidental, a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.425/96, em controle difuso de constitucionalidade, passível de ser exercido por Vossa Excelência, sendo condenada a UNIÃO FEDERAL em obrigação de fazer, no sentido de pagar pensões especiais às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia em valores atualizados e reajustados proporcionalmente ao salário mínimo, correspondentes aos seguintes índices :

- 1) Para a pensão fixada em 150 UFIR, o valor de 1 (um) salário mínimo;
- 2) Para a pensão fixada em **200 UFIR**, o valor de **4/3** (quatro terços) do salário mínimo.;
- 3) Para a pensão fixada em **300 UFIR**, o valor de **2** (dois) salários mínimos.
- **b)** A citação da União Federal, nas pessoas de seus representantes legais, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo que lhe faculta a lei, cientificando-lhe que a ausência de defesa implicará revelia e reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados nesta inicial.
- c) em assim não entendendo Vossa Excelência, requer, alternativamente, que sejam, no mínimo, reajustadas as mencionadas pensões ao patamar de 1 (um) salário mínimo, de modo a que estas não fiquem, totalmente, em desacordo com o ínfimo valor definido em nossa Lex Mater.

Requer também a produção das provas permitidas em direito, que se fizerem necessárias em razão do decorrer da ação.

Dá-se à presente causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 25 de fevereiro de 2004

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA Procurador da República

[3] ESPINOLA *apud* FERRAZ, Anna Candida da Cunha, Processos informais de mudança da constituição, p. 43.

_

^[1] in Código de Processo Civil Reformado, 3ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 1996, pág. 319.

^[2] In Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 3ª ed., pág. 60

^[4] BARROSO, Luís Roberto, Interpretação e Aplicação da Constituição, 1996, p. 210.

^[5] in Comentários ao CPC, 3ª Edição, revista e ampliada